



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 2

Solução de Consulta nº 679 - Cosit

Data 28 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
ACONDICIONAMENTO. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.

Para um estabelecimento se caracterizar como industrial, contribuinte do IPI, não basta que o estabelecimento execute quaisquer das modalidades de industrialização previstas no regulamento do imposto, mas, é indispensável, que delas resulte produto tributado pelo IPI, ainda que de alíquota zero ou isento. Sendo assim, o estabelecimento que executa qualquer das operações conceituadas como de industrialização pelo art. 4º do Ripi/2010 e de que resulte produto não-tributado (com notação “NT” na Tipi), não se caracteriza como estabelecimento industrial, contribuinte do IPI, na operação realizada.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 2º, art. 3º, art. 8º, art. 24, inciso II, e art. 35, inciso II.

Relatório

A consultante informa ter como atividade econômica o comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos e que irá comercializar morangos “*in natura*” bem como congelados, acondicionados em embalagens.

2. Aduz que os morangos serão adquiridos de terceiros e no seu estabelecimento serão colocados nas embalagens plásticas para serem vendidos aos clientes.

3. Anexando às fls. 8 a 13 fotos das embalagens e dos produtos nelas acondicionados, diz que:

3.1 os morangos “*in natura*”, classificados no código fiscal 0810.10.00 da Tipi, serão acondicionados em cumbucas plásticas de 1,2 Kg (um quilo e duzentos gramas);

3.2 os morangos congelados, classificados no código fiscal 0811.10.00 da Tipi, serão embalados em sacos plásticos de 1Kg (um quilo); e

3.3 ambos, já em suas embalagens, serão colocados em caixas de papelão.

4. Transcreve o art. 4º, que trata do conceito de industrialização e o art. 6º, que trata do conceito de embalagens de apresentação e de transporte, do Decreto nº 7.212, de 2010, e afirma que o acondicionamento que realiza enquadra-se no art. 4º, inciso IV, do referido Decreto.

5. Reproduz, também, o art. 46 do Decreto nº 7.212, de 2010, e o art. 21 da IN RFB nº 948, de 2009, que tratam de regimes de suspensão do IPI, para contribuintes do IPI.

6. Posto isso, indaga:

6.1 *“Considerando que os produtos listados no item (..) são acondicionados, conforme inciso IV do Artigo 4º do Decreto nº 7212 de 15/06/2010 e que a Receita Federal do Brasil, através do §3º do Artigo 21 da Instrução Normativa nº 948 de 15/06/2009, orienta que a sociedade adquirente (...)deverá informar as embalagens utilizadas no acondicionamento SEM FORMALIZAÇÃO DE PROCESS.”*

Pergunto: A empresa (...) será considerada como contribuinte do IPI? Terá que apresentar todas as obrigações de um contribuinte do IPI?”

6.2 *“Considerando uma resposta positiva sobre o questionamento do item (..) acima, ou seja. A sociedade é contribuinte do IPI.*

Pergunto: Quais são as obrigações acessórias e informações obrigatórias que deverão constar em documentos fiscais emitidos por um contribuinte do IPI? Qual a base legal para o assunto?”

6.3 *“Considerando que os produtos listados no item (..) são acondicionados, conforme inciso IV do Artigo 4º do Decreto nº 7212 de 15/06/2010.*

Esta sociedade terá o direito de SUSPENSÃO do IPI nas aquisições das embalagens listadas no item (..). conforme o inciso I e §1º do Artigo 46 do Decreto nº 7.212 de 15/06/2010 e Artigo 21 da Instrução Normativa nº 948 de 15/06/2009?”

6.4 *“Considerando uma resposta positiva sobre o questionamento do item (..) acima, ou seja, A sociedade tem o direito da suspensão do IPI. nas aquisição das embalagens listadas no item (...). conforme o inciso I e §1º do Artigo 46 do Decreto nº 7212 de 15/06/2010 e Artigo 21 da Instrução Normativa nº 948 de 15/06/2009.*

Pergunto: Qual seria o forma correta de informar a RFB \$em formalização de processo" as embalagens adquiridas, conforme §3º do Artigo 21º da Instrução Normativa RFB nº 948 de 15/06/2009? Seria através de declaração, conforme apresentado no ANEXO II?”

6.5 *“Considerando aceitável e correto o modelo contido no ANEXO II. adotado pela empresa para \$nformar" a RFB sobre as aquisição das embalagens listadas no item (..) conforme o §3º do Artigo 21 da Instrução Normativa RFB nº 948 de 15/06/2009.*

Solicito a devolução de 01 (uma) via protocolada da respectiva Declaração contida no ANEXO II para ser enviada ao fornecedor conforme §1º do Artigo 21 da Instrução Normativa RFB nº 948 de 15/06/2009. caso contrário. Qual é a forma correta de informar a RFB conforme o §3º do Artigo 21 da Instrução Normativa RFB nº 948 de 15/06/2009? ”

Fundamentos

7. Preliminarmente, cabe observar que, tendo em vista a informação da consultante de que é comerciante atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos e

que pretende, nos termos do art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010), acondicionar em embalagens plásticas frutas que classifica nos códigos fiscais 0810.10.00 e 0811.10.00 da Tabela de Incidência do IPI aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 (Tipi/2011), em vigor, pode-se inferir do breve relato apresentado pela interessada que a consulta diz respeito ao seu estabelecimento, não contribuinte do IPI, que irá executar o acondicionamento, em embalagens plásticas de apresentação, de produtos que se encontram relacionados com a notação “NT” (não-tributado) na Tipi/2011.

8. Nestes termos, o que se verifica é que o cerne da questão formulada no subitem 6.1, embora a consulente não o diga expressamente, diz respeito à possibilidade de o estabelecimento da interessada ser considerado como estabelecimento industrial, nos termos do art. 8º do Ripi/2010, e, portanto, contribuinte do IPI, quando der saída a produto não-tributado (com notação “NT” na Tipi) acondicionado, pelo próprio estabelecimento, em embalagem plástica de apresentação, uma vez que esse produto embalado resulta de uma operação caracterizável, de acordo com a interessada, como industrialização pelo art. 4º do Ripi/2010:

“Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

.....

IV- a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

.....”

9. Relativamente ao contribuinte do IPI na qualidade de estabelecimento industrial, o art. 8º c/c o art. 24, inciso II, e o art. 35, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010), assim dispõem:

“Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).”

.....

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

II- o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”);

.....

Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

II- a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.” (negritou-se)

10. Como se vê das disposições acima transcritas, para que um estabelecimento se caracterize como industrial e contribuinte do IPI não basta que o estabelecimento execute quaisquer das modalidades de industrialização previstas no regulamento do imposto, mas, é indispensável, que delas resulte produto tributado pelo IPI, ainda que de alíquota zero ou isento.

10.1 Nestas circunstâncias, o fato gerador do imposto e, portanto, sua incidência, ocorrerá na saída do produto do estabelecimento industrial.

11. Quanto aos produtos e à incidência do imposto, os arts. 2º e 3º do Ripi/2010 estabelecem que:

*“Art.2º **O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-TIPI (Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei no 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º)***

*Parágrafo único. **O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tipi, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponda a notação “NT” (não-tributado).***

*Art.3º **Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).*** (negritou-se)

12. Verifica-se, portanto, das normas gerais do IPI acima transcritas, que os produtos com notação “NT” na Tipi não são considerados produtos industrializados sujeitos à incidência do imposto, ainda que resultem de operação, a qual, em tese, seja caracterizável como industrialização conforme as definições do art. 4º do Ripi/2010.

12.1 Nesta hipótese, não sendo o executor da operação considerado estabelecimento industrial nos termos do art. 8º do Ripi/2010, não ocorre o fato gerador do IPI, que, nos termos do art. 35, inciso II, do Ripi/2010, é definido como “a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial”.

13. Desta forma, no presente caso, ainda que o acondicionamento em embalagens plásticas a que a consulente submete os morangos “*in natura*” e os congelados fosse caracterizado como industrialização nos termos do art. 4º do Ripi/2010, ela, como estabelecimento executor, não poderia, nessa operação, ser considerada estabelecimento industrial nos termos do art. 8º do Ripi/2010 e, portanto, contribuinte do IPI, tendo em vista que da execução da referida operação não resulta um produto tributado pelo imposto.

13.1 Note-se, todavia, que o fato de a interessada não ser considerada contribuinte do imposto na saída dos produtos em tela, não exclui a possibilidade de ela se caracterizar como estabelecimento industrial e contribuinte do IPI em outras operações, caso também elabore outros produtos relacionados na Tipi com alíquota positiva ou zero.

14. Quanto às indagações apresentadas nos subitens 6.2 a 6.5, relativas ao direito, pelo contribuinte do imposto, de adquirir materiais de embalagem com suspensão do imposto nos termos do art. 21 da IN RFB nº 948, de 2009, e relativas às obrigações acessórias a serem cumpridas pelo contribuinte do imposto, nada há a analisar, pois, não sendo o estabelecimento da interessada contribuinte do IPI, as questões ficam prejudicadas.

15. Por fim, observe-se que a presente solução de consulta não implica em absoluto em reconhecer ou endossar que os produtos elaborados pela consultante encontram-se de fato classificados nos códigos fiscais da Tipi por ela indicados. Para solucionar tais questões, deve a interessada, se de seu interesse, efetuar consulta específica de classificação fiscal de mercadorias e de acordo as normas da IN RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Conclusão

16. Diante do exposto, conclui-se que para um estabelecimento se caracterizar como industrial e contribuinte do IPI não basta que o estabelecimento execute quaisquer das modalidades de industrialização previstas no regulamento do imposto, mas, é indispensável, que delas resulte produto tributado pelo IPI, ainda que de alíquota zero ou isento. Sendo assim, o estabelecimento que executa qualquer das operações conceituadas como de industrialização pelo art. 4º do Ripi/2010 e de que resulte produto não-tributado (com notação “NT” na Tipi), não se caracteriza como estabelecimento industrial, contribuinte do IPI, na operação realizada.

Ao Coordenador Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit